Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6681/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20813/2015
PROTOCOLO	: 1650602
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11, DE 2015)
COMPROMITENTE(S)	: MINERAÇÃO SANTA MARIA – LTDA.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEDRISCO 3/8, PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL
VALOR	: R$ 85.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 22, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 11, de 2015), para a aquisição de pedrisco 3/8, para atender a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Fátima do Sul, conforme especificações do anexo I do edital.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 23304/2016, peça 29), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, assinalando apenas a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia da referida Ata.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 8345/2018 (peça 32, fl. 191), opinando *"pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 22, de 2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), ocorrendo, apenas, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Ata em apreço, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa

obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 22, de 2015**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015**;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (*publicação em 11/4/2015 e remessa ao Tribunal em 26/11/2015*);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC